



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056544-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é impetrante MONICA VANIA LEITE LOPES, Pacientes SABRINA DE OLIVEIRA PEREIRA e CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2056544-03.2025.8.26.0000

Impetrante: Mônica Vânia Leite Lopes

Pacientes: Sabrina de Oliveira Pereira e Cláudia Moreira dos Santos

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São
Sebastião/SP**

Voto nº 7084

***Habeas Corpus* – Crimes previstos no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – Pedido de liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, seja a prisão preventiva substituída pela prisão domiciliar – Impossibilidade – Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito – Réis que ostentam condenações anteriores - Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Dra. Mônica Vânia Leite Lopes, inscrita na OAB/SP nº 365.944, em favor de **Sabrina de Oliveira Pereira e Cláudia Moreira dos Santos**, presas em caráter preventivo pelo suposto cometimento dos crimes previstos no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente,

visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP, que, nos autos originários nº 1501646-19.2024.8.26.0587, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva das pacientes.

No que diz respeito à paciente Sabrina, a impetrante alega que a paciente é mãe de quatro filhos menores, sendo imprescindível o retorno da genitora ao lar para o desenvolvimento e cuidados maternos.

A respeito da paciente Cláudia, a impetrante alega que a paciente é mãe de quatro filhos, sendo três menores de 12 anos e um dos filhos é especial, motivo pelo qual requer cuidados específicos e acompanhamento médico. Não obstante, está grávida e encontra-se no 6º mês de gestação.

Alega que as pacientes não irão se furtrar à aplicação da lei penal, tampouco irão atrapalhar as investigações e/ou ameaçar testemunhas, razão pela qual poderão responder ao processo em liberdade.

Defende ainda que ambas possuem residência fixa, e que a reincidência delas não impede a concessão da presente ordem.

Menciona também que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, uma vez que a prisão preventiva foi

decretada com base em suposições que não corrobora com outras provas, mas apenas no reconhecimento pessoal feito pela vítima.

Requer, liminarmente, seja concedida a liberdade provisória das pacientes, impondo, se necessário, medidas cautelares diversas da prisão. Subsidiariamente, requer seja substituída a prisão preventiva das pacientes por domiciliar, expedindo-se os competentes alvarás de soltura.

Pela decisão proferida às fls. 221/233, a liminar pleiteada foi indeferida e dispensadas informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 240/246).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta a denúncia que: *“(...) Consta do incluso inquérito policial que no dia 11 de agosto de 2024, por volta das 13:25hs, na rua Capitão Luiz Soares, 466, Semar Supermercados, Centro, nesta cidade ecomarca de São Sebastião, RONALD ALEF DE JESUS DA PUREZA; SABRINA DE OLIVEIRAPEREIRA e CLÁUDIA MOREIRA DOS SANTOS, agindo com unidade de desígnios e comunhão de propósitos, subtraíram para proveito em comum, coisa*

alheia móvel pertencente ao MercadoSEMAR. Consta ainda que, em data incerta, mas até o dia 11 de agosto de 2024, RONALD ALEF DE JESUS DA PUREZA; SABRINA DE OLIVEIRA PEREIRA e CLÁUDIAMOREIRA DOS SANTOS corromperam a menor de idade Ester Lauane Pires Dos Santos com ela praticando infração penal. (...)” (fls. 156/157 - dos autos originários).

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade do crime está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 3/6), Relatório de Investigação (fls. 42/59) e demais provas carreadas aos autos.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, está suficientemente demonstrada por meio dos termos de depoimento das testemunhas (fls. 9/19).

A decisão que decretou a prisão preventiva das pacientes foi muito bem fundamentada pelo Juízo, tendo em vista a gravidade dos fatos, as circunstâncias do caso, e a culpabilidade das

rés, nos seguintes termos:

"Trata-se de representação formulada pela d. Autoridade Policial para a decretação da prisão preventiva de S. de O. P., R. A. de J. da P. e C. M. dos S., nos termos do artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal (fls. 01/03).

O i. Ministério manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 81/84).

É o breve relatório. DECIDO.

Segundo Pacelli, 2024, p. 463, a prisão preventiva "revela sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo. Referida modalidade de prisão, por trazer como consequência a privação de liberdade antes do trânsito em julgado, somente se justifica enquanto e na medida em que puder realizar a proteção da persecução penal, em todo o seu iter procedimental, e, mais, quando se mostrar a única maneira de satisfazer tal necessidade"1.

É exatamente o caso dos autos!

Diante das informações trazidas pela Autoridade Policial, verifica-se que os indícios são fortes no sentido de que os investigados estejam envolvidos em delito que permite a decretação da prisão preventiva.

Conforme se verifica da representação oferecida pela Autoridade Policial e do relatório de investigação acostados aos autos, os investigados estariam supostamente envolvidos em crime de furto mediante concurso de pessoas.

*Há indícios de autoria, uma vez que os acusados supostamente teriam praticado um furto no supermercado Semar, conforme imagens capturadas por Câmeras de segurança do estabelecimento, e o funcionário G. efetuou o reconhecimento positivo da acusada C., conforme boletim de ocorrência (fls. 04/07), termos de depoimentos (fls.10/14), auto de reconhecimento (fls. 21/26), relatório da ocorrência do estabelecimento vítima (fls. 27/47) e relatório de investigação (fls. 48/65). **Verifica-se, ainda, que os averiguados possuem extensa folha de antecedentes (fls. 68/80), sendo investigados em diversos inquéritos envolvendo a prática de furto.***

Por todas as informações preliminares até o momento reunidas nos autos, portanto, verifica-se presente o fumus comissi delicti, por haver suficientes indícios de materialidade e autoria delitiva em relação aos averiguados para a decretação da segregação cautelar.

Todos esses indícios demonstram presentes o periculum libertatis, considerando o risco que a liberdade dos investigados apresenta à ordem pública, além da gravidade dos crimes a eles imputados, o que exige do Judiciário um maior rigor a apurar o ocorrido.

De início, cumpre consignar que há presença de indícios suficientes nos autos a indicar a imprescindibilidade da prisão preventiva e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão no caso em concreto.

Conforme relatório de investigação policial, no dia 17 de agosto, após alguns dias depois dos fatos aqui narrados, foi apresentado, no 1º Distrito Policial de São Sebastião, um flagrante de furto no estabelecimento Vest Casa em Caraguatatuba com o mesmo modus operandi quando foram identificados dois dos acusados, S. e R.

A terceira pessoa nvolvida, de nome C., que fugiu e foi reconhecida como C. M. Dos S., nestes autos. Verifica-se, ainda, que os averiguados possuem diversos Inquéritos e processos, por crimes de furto e, em curto lapso de tempo, praticaram dois crimes da mesma natureza e utilizaram o mesmo veículo, um Uno branco, placas PZL3J04.

Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva do(s) acusado(s) se amolda aos requisitos necessários para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.

Segue que a concessão das medidas alternativas à prisão é inadequada em tais hipóteses, pois há necessidade de salvaguardar a ordem pública, violada pela conduta imputada aos autuados, a exigir atuação imediata e enérgica por parte do Poder Judiciário, como medida efetiva de repressão a tais delitos.

Ante o exposto, DECRETO a prisão preventiva S. de O. P., R. A. de J.da P. e C. M. dos S., qualificados nos autos, uma

vez presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, expedindo-se mandados para tal mister.

Expeçam-se mandados de prisão".

E a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva está bem fundamentada pelo juízo *a quo*:

“(...) Seguindo tal raciocínio, verifico que pedido de revogação da prisão preventiva não merece acolhimento, vez que os pressupostos da prisão constantes da decisão de fls. 86/88 dos autos em apenso, persistem. De início, cumpre consignar que as acusadas foram presas após expedição de mandado de prisão, mediante decisão fundamentada pela magistrada titular desta Vara Criminal, que constatou a existência de indícios de autoria e materialidade a ensejarem a decretação da prisão preventiva naquele momento. No mais, há a presença de indícios suficientes nos autos a indicar a imprescindibilidade da prisão preventiva e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão no caso em concreto constituem matérias que já passaram pelo crivo deste juízo. Assim, necessária a sobrevivência de novos fatos, provas ou alegações ainda não sopesadas anteriormente e capazes de alterar o contexto fático-probatório que

*ensejou a decretação da prisão preventiva da ré. Nesse sentido, analisando a petição de fls. 122/126 e os demais documentos trazidos aos autos, verifico que a defesa não se desincumbiu de tal ônus, pelo que cumpre aqui apenas ratificar e reiterar os termos da supra mencionada decisão. A defesa fundamenta o pedido, resumidamente, que as acusadas são genitoras de dois filhos menores de idade que necessitariam de seus cuidados, e que por tal razão teriam direito à prisão domiciliar. **O simples fato de possuir filho menor de doze anos não pressupõe, de per si, que a custodiada seja a única responsável pelos cuidados do mesmo, ou que sua presença seja imprescindível ao bem estar dos infantes** Considerando que as rés estão presas preventivamente há alguns meses, certamente as crianças estão sendo cuidadas por parentes, pela rede de apoio. No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva das acusadas se amolda aos requisitos necessários para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, mantenho a decisão de fls. 86/88 dos autos em apenso (1501649-17.2024.8.26.0587) que*

decretou a prisão preventiva, pelos próprios fundamentos os quais não considero abalados e por consequência INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva das acusadas. (...)” (fls. 182/186 dos autos originários).

Em que pese não se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça, a reiteração de condutas criminosas demonstra a dificuldade das pacientes em aceitar a ordem legal estabelecida, não hesitando em repetir a prática delitiva, colocando em maior risco a ordem social

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (STJ, AgRg no RHC 136.467/BA, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 27/04/2021).

No mesmo sentido ponderou a D. Procuradoria-Geral de Justiça, em prestimoso parecer:

“(...) Pois bem. A sucinta exposição dos fatos revela que estão presentes os requisitos para a prisão cautelar (art. 312 do CPP), pois, embora se trate de delito que não se reveste de violência ou grave ameaça, a garantia da ordem pública recomenda a permanência das pacientes no cárcere, uma vez que esse tipo de conduta provoca intranquilidade no meio social.

(...)

Realmente, o fato de as pacientes transitarem com desenvoltura pela marginalidade, ostentando diversos registros pela prática de delito análogo ao aqui versado, revela o desajuste na vida em liberdade e dá a exata medida do grau de periculosidade de que são possuidoras .

(...) Assim, estando bem justificada a manutenção das pacientes sob custódia, nenhuma ilegalidade existe a sanar pela via procedimental eleita. Por todo o exposto, proponho a denegação da ordem (...)” (fls. 240/246).

No mais, a alegação de que as pacientes fariam jus à prisão domiciliar por serem responsáveis pelos filhos menores não merece acolhida, no presente caso, pois não há prova idônea nos autos de que as acusadas sejam imprescindíveis a prestar cuidados especiais

aos seus filhos, fator para determinar o recolhimento domiciliar. Ainda que assim não fosse, tal hipótese não obriga automaticamente o Juízo a deferir a benesse de plano, o que depende sempre da análise de todas as circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido, como já decidiu essa C. Câmara de Direito Criminal, *mutatis mutandis*:

“HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas – Pleito de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada – Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do CPP - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida - Necessidade de garantia da ordem pública – Substituição do cárcere por prisão domiciliar - Não acolhimento – Situação excepcional – Redação do artigo 318-A que não alterou o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida, nos termos do HC Coletivo 143.641/SP – Precedentes – Aliás, a filiação não restou comprovada - Inexistência de comprovação de que a criança depende de seus cuidados –

Constrangimento ilegal não verificado - Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2134567-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 34ª CJ - Piracicaba - Vara Plantão - Piracicaba; Data do Julgamento: 13/07/2021; Data de Registro: 13/07/2021 - grifei).

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar das pacientes, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora